



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...NOA/

Sessão de 23 de outubro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.203

Recurso nº 45.029 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente SHABTAI MESHULAM.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Despesas de viagem que não se comprovam em haverem sido realizadas em benefício da pessoa jurídica, ensejam tributação reflexiva na declaração de rendimentos da pessoa física dos diretores que viajaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHABTAI MESHULAM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-033.875/82-37

RECURSO Nº: 45.029

ACÓRDÃO Nº: 101-76.203

RECORRENTE: SHABTAI MESHULAM.

R E L A T Ó R I O

SHABTAI MESHULAM, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela Capital que lhe indeferiu a petição impugnativa de fls. 18/21, em consequência de haver julgado procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 15, lavrado quanto aos exercícios de 1980 e 1981.

O recorrente e sua esposa Irene Cecile Meshulam são acionistas e diretores da empresa Estabelecimentos de Modas Marie Claire S.A., da qual detêm 50% das ações componentes do capital social.

Nessa empresa, sociedade anônima de capital fechado, apurou-se a contabilização de despesas particulares de viagens de dois casais de diretores, com freqüentes idas ao exterior, de sorte que, quando um casal regressava, outro ia. Amiudadas viagens ao exterior, sempre com idas, ao mesmo tempo, em dupla de diretores se realizaram, mas negócio mesmo em nome da empresa nenhum se realizou, como ficou decidido no recurso nº 88.601 pelo Acórdão nº 101-75.591, relativo à pessoa jurídica, Estabelecimentos de Modas Marie Claire S.A., da qual o presente processo é mera decorrência das despesas de viagens refletidas em aquisições de moeda estrangeira, inclusive "traveller's checks" e de passagens que lá, na citada empresa, se contabilizaram como importâncias dedutíveis.

É o relatório.

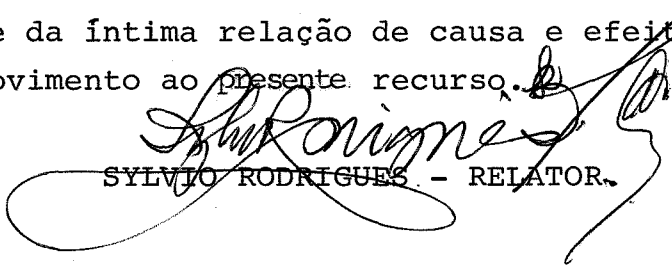
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A presente questão tributária é um reflexo de procedimento fiscal efetuado na pessoa jurídica de Estabelecimentos de Modas Marie Claire S.A., na qual se apuraram despesas particulares de viagens de dois casais de diretores, com freqüentes idas ao exterior, de sorte que, quando um casal regressava, outro ia. As repetidas visitas ao exterior, em dupla, desses diretores, na tentativa de pretender justificá-las, a defesa disse, no processo da citada pessoa jurídica, que esses casais de diretores (marido e esposa) viajavam para conhecer novidades e modernas técnicas de confecção, embora a referida empresa se dedique ao comércio varejista de compra e venda, consistente na aquisição de mercadorias de terceiros para revenda, nada fabricando ou confeccionando, portanto.

No processo nº 0810-033.874/82-74 relativo à pessoa jurídica de Estabelecimentos de Modas Marie Claire S.A., havido por matriz ou principal, do qual o presente é mera consequência, contabilizaram-se, como despesas de viagens, aquisição de moedas estrangeiras, inclusive "traveller's checks" e de passagens, tendo o correspondente recurso nº 88.601, julgado pelo Acórdão nº 101-75.591, recebido negativa de provimento.

Assim, diante do princípio da isonomia, compreendendo-se que às situações da mesma características, guardadas as devidas proporções, o remédio aplicável é o das soluções idênticas, em virtude da íntima relação de causa e efeito, o relator vota por negar provimento ao presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.